



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições,
com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal,
combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição
Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada, do ordenamento jurídico,
da **Lei n.º 1.717**, de 14 de dezembro de 2017, do **Município de
Pirapó**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções
básicas sobre a Lei Maria da Penha nas Escolas Municipais do
Município de Pirapó*, pelas razões de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

1. O ato normativo impugnado tem a seguinte
redação:

LEI Nº 1717, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

*DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO ENSINO
DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LEI MARIA DA
PENHA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO
MUNICÍPIO DE PIRAPÓ.*

*MARIA CLEDI BIRMANN COUTO, Presidente da Câmara
Municipal de Vereadores de Pirapó, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Torna-se obrigatório, nos estabelecimentos da Rede
Pública Municipal de Ensino de Pirapó, o ensino de noções
básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006, a Lei Maria da
Penha.*

*Art. 2º - A execução desta Lei estará a cargo da Secretaria
Municipal de Educação de Pirapó, com possível participação
de entidades governamentais e não governamentais ligadas
aos temas: Luta pelos Direitos das Mulheres e Violência das
Mulheres.*

*Parágrafo único. O Conselho Municipal da Mulher
acompanhará a execução de todo O processo, ampliando o
controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.*

*Art. 3º - Esta lei tem como propósito: Contribuir para o
conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei
nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.*

*- Impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professores
e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher;
- Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes,
das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem
como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei
Federal 11.340/2005.*

*- Promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando,
dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.*

*Art. 4º - O ensino será desenvolvido ao longo de todo o ano
letivo, realizando, no dia 8 de março (Dia Internacional da
Mulher), anualmente, uma programação ampliada e
específica em alusão à data e ao tema abordado por esta Lei.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Parágrafo único. O conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei 11.340/2006 será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PIRAPÓ - RS, AOS CATORZE (14) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017).

Registre-se e publique-se.

*VER. MARIA CLEDI BIRMANN COUTO
Presidente*

*VER. JAIR ITAMAR ÁVILA SOARES
1º Secretário*

2. Conforme se verifica às fls. 19/21, a Lei Municipal n.º 1.717/2017 de Pirapó teve origem em projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Ocorre que a matéria regulada – obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Federal n.º 11.340/2006 – é daquelas que necessita de impulso normativo do Senhor Prefeito Municipal, razão pela qual o ato normativo local padece de vício formal de inconstitucionalidade, por violação à esfera de competência do Poder Executivo local.

Como se sabe, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada. Somente o Poder Constituinte originário apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, exsurge o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (artigo 61, parágrafo 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a esse princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Feitos tais aportes, observa-se que o Poder Legislativo de Pirapó, por melhores que tenham sido suas intenções, ao legislar sobre a inserção do ensino de noções básicas a respeito da Lei Maria da Penha como matéria curricular nas escolas municipais, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa.

No caso em apreço, a lei inquinada padece de vício de iniciativa, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a si a elaboração de projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Nessa trilha, o entendimento de Hely Lopes Meirelles²:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém,

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

A atuação da Câmara de Vereadores implicou ainda violação ao disposto no artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, em simetria, por força do artigo 8º, *caput*, da Carta do Estado:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...]

Impende enfatizar, neste ponto, que tal entendimento tem pleno suporte no magistério jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. PROIBIÇÃO DE USO DE CELULARES E CONGÊNERES NAS SALAS DE AULA. A Lei Municipal nº 17/2007, ao disciplinar sobre o uso de celulares em sala de aula, não dispôs sobre educação, mas regulamentou a organização e o funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, violando, assim, o disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, II e VII, da CE. Competência exclusiva do Executivo. Vício formal de iniciativa, a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023540867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/07/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional a Lei Municipal nº 12/07, de iniciativa do Poder Legislativo de Guaporé, que inclui o estudo de língua estrangeira italiana (dialeto) no currículo das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal. Vício de origem. Afronta aos artigos 8º, 10; 60, II, "a" e "d"; e 82, VII, da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022340756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/05/2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SAO INCONSTITUCIONAIS AS LEIS N-1734/93, N-1741/93, N-1756/93, N-1779/93, N-1836/94, N-1870/95 E N-1871/95, DO MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE SOBRE TRANSITO, REGULACAO DE ISENCAO DE APRESENTACAO DE PLANTA PARA CONSTRUCAO, COM FORNECIMENTO GRATUITO DA MESMA AOS PROPRIETARIOS, COLETA SELETIVA DE LIXO, ELEICAO DE DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS, PLANEJAMENTO FAMILIAR, ENSINO OBRIGATORIO DA LINGUA ESPANHOLA E REVOGACAO DE DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INSTITUIAM PLANO DE CLASSIFICACAO DE CARGOS PUBLICOS, FUNCOES E SALARIOS DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL, QUE SE INTROMETEM NA ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA E CRIAM DESPESAS, EMANADAS DA CAMARA DE VEREADORES, PARA CUJA INICIATIVA A COMPETENCIA E PRIVATIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL SO TEM O EXERCICIO DO DIREITO, MAS NAO A SUA DISPONIBILIDADE, SENDO-LHE VEDADA A RESPECTIVA DELEGACAO, COMO TAMBEM, AO ORGAO LEGISLATIVO, E DEFESO EXERCE-LA, CONFORME PRECEITUA O ART-5 PAR-UNICO DA CONSTITUICAO RIOGRANDENSE. ACAO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 595115171, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 26/02/1996)

Diverso não é o posicionamento adotado pelo tribunal de Justiça de São Paulo, em que se apreciou a legitimidade constitucional de ato normativo com conteúdo assemelhado – ensino de matéria jurídica – ao da lei ora impugnada, consoante se depreende do seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que "dispõe sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais". Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito. Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente. Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2077486-42.2014.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 27/02/2015)

É evidente, assim, a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre conduta administrativa própria do Poder Executivo, matéria reservada à iniciativa do Prefeito Municipal.

Necessário, ademais, ressaltar que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

– transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos já realçados.

Além disso, a lei impugnada enseja violação ao disposto nos artigos 149, incisos I, II e III³, e 154, incisos I e II⁴, da Carta Estadual, pois gera despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Pirapó, determinando a inclusão do ensino sobre a Lei Maria da Penha como matéria curricular nas escolas municipais, o que certamente implicará custos adicionais à administração pública. Com efeito, no mínimo o Poder Executivo terá que contratar novos professores para a disciplina ou oferecer cursos de capacitação para os já contratados, o que pode importar em gastos significativos.

Esse também é o entendimento dessa Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DE PELOTAS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

³ Art. 149 - A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I - do plano plurianual;

II - de diretrizes orçamentárias;

III - dos orçamentos anuais.

[...]

⁴ Art. 154 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a alimentação nas escolas da rede municipal. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Art. 2º da Constituição Federal e art. 10 da Constituição Estadual. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal e do art. 60, II, "d", e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Afronta ao art. 154, inciso I da Constituição Estadual. Aumento de despesas sem previsão orçamentária. Vício material. Inconstitucionalidade declarada. Julgaram procedente a ação, unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041514670, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 20/06/2011)

ADIN. Itaquil. Lei nº 2725/02, que tornou OBRIGATORIA A INCLUSÃO DE noções elementares SOBRE PRIMEIROS SOCORROS nos currículos das SERIES DO ENSINO FUNDAMENTAL das escolas municipais. Vício formal. Diploma iniciado e gestado no Legislativo. Aumento de despesas para o Executivo com o cumprimento das medidas complementares, a par de interferência na administração municipal. Organização e funcionamento da administração municipal. Iniciativa do Executivo. Precedente jurisprudencial. Ferimento aos arts. 8, 10, 60, II, "a" e "d" e 82, VII da Carta Estadual. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006855712, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 03/11/2003)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE PINTURA DE FAIXAS DE SEGURANÇA EM FRENTE A TODA A REDE ESCOLAR MUNICIPAL, BEM COMO DA OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. A Lei - Pelotas nº 6.092/14 padece de vício formal e material, na medida em que o Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. 2. A Lei em comento traz, no seu bojo, regramento que impõe à Administração Pública a tomada de providências, in casu, a colocação de faixa de pedestre em frente a todas as escolas municipais, bem como a promoção de campanhas de conscientização dos motoristas. Esta previsão, partindo de iniciativa do Poder Legislativo, deixa clara a inconstitucionalidade formal do diploma vergastado, em razão da inobservância da regra constitucional que assegura ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para editar leis a respeito da matéria, bem como em face à afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, expresso no art. 10 da CE-89. 3. A materialização do objeto da lei inquinada aumenta a despesa pública, sem que haja prévia dotação orçamentária, afrontando o estatuído nos arts. 149, I, II e III, combinados com o art. 154, I e II, todos da CE-89. 4. Caracterizada está a inconstitucionalidade da Lei - Pelotas nº 6.092, de 18MAR14. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061159901, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 22/06/2015)

Em razão dos fundamentos lançados, deve ser expungida do mundo jurídico a Lei Municipal n.º 1.717, de 14 de dezembro de 2017, de Pirapó.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

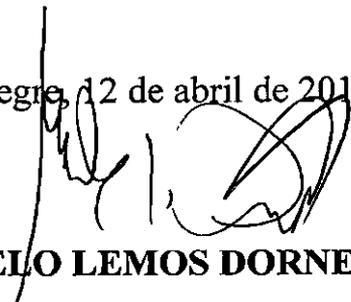
A) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da Lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

B) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

C) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 1.717, de 14 de dezembro 2017, de Pirapó, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 12 de abril de 2019.


MARCELO LEMOS DORNELLES,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.